

da ocupação, que, por serem dívida impositiva e líquida, serão corrigidas desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre o "quantum" juros de 1% (um por cento) a.m. desde os mesmos vencimentos. DECRETO- / LHE a perda das benfeitorias, eventualmente realizadas no imóvel. A ré pagará as custas processuais e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Indefiro a letra c do pedido por não comprovado. P. R. I".

Nº 53-AD/87 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
RÉUS : AMÉLIA ALGAUER e OUTROS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL

S E N T E N Ç A : "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, CONDENO a ré ao pagamento das taxas pedidas na inicial, a título de ocupação, que, por serem dívida impositiva e líquida, serão corrigidas desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre o "quantum" juros de 1% (um por cento) a. m. desde os mesmos vencimentos. DECRETO-LHE a perda das benfeitorias, eventualmente realizadas no imóvel. A ré pagará as custas processuais e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ASSINO-LHE o prazo de 7 (sete) dias para a desocupação do imóvel, sob pena da medida compulsória.P.R.I".

CLASSE VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

Nº 453-FC/88 - JUSTIFICAÇÃO

AUTOR : JOSÉ ROBERTO PENICHE RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. EMI BALDINI RIBEIRO E ERCIAS DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
D E S P A C H O : "Ao Contador, para as custas, intimando-se o justificante para que as deposite neste Juízo".

CLASSE XII - PROCEDIMENTOS CÍVEIS DIVERSOS

Nº 01-PC/87 - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

REQUERENTE : OIGIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO E OUTRA
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUCESSORA LEGAL DO BNH
ADVOGADOS : DR. DALVA NAZARÉ DE SIQUEIRA E OUTROS
D E S P A C H O : "Intime-se para a complementação das custas".

Nº 103-PC/88 - MEDIDA CAUTELAR

AUTORES : PEDRO RENATO DALBANN E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ORLANDO FILHO E OUTRO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO
D E S P A C H O : "Defiro a retificação dos nomes dos autores Júlia Farias Guerra, Maria Tereza de Araújo Wagner e Carlos Robertor Niemeyer, requerida à fls. 958. Anote-se. Int".

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-E-RR-4028/85.5 2ª Região
Embargante : BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogado : Dr. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
Embargado : JOSÉ MARIA DE CASTRO
Advogado : Dr. JOSÉ FERNANDO ZACCARO

D E S P A C H O

A v. decisão da Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista do autor para deferir-lhe as horas trabalhadas além da oitava, como extras, sob o fundamento de que o gerente bancário, ao contrário do exercente de cargo de confiança constante do artigo 62 da CLT, tendo regulamentação própria, não está excluído do direito de receber horas além da oitava normal.

Seguiram-se os Embargos do reclamado, em cujas razões de fls. 385/386 aponta violação do artigo 62, alínea "c", da CLT, citando aresto tido como divergente em apoio da tese de que gerente de agência bancária não faz jus ao recebimento, a título de sobrejornada, das horas trabalhadas além da oitava.

Data venia da pretensão recursal, a decisão da Eg. Turma ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do Colendo TST, firmado nos Enunciados 204 e 232 da Súmula do TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se
Brasília, 16 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

E-RR-5504/86.0

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lélcio Bentes Corrêa
Embargado : INIVALDO SPONCHIADO
Advogado : Dr. Irineu Henrique

D E S P A C H O

O recurso de Embargos interposto pelo reclamado argúi, preliminarmente, nulidade do acórdão da Eg. Turma por violação do dever da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não se desincumbiu da missão estatuída no artigo 153, parágrafo 4º, da anterior Carta Política, apesar de solicitado pronunciamento via embargos declaratórios.

No mérito, alega violação à literalidade do artigo 896, alínea "a", da CLT, aduzindo que a Revista não ensejava conhecimento no particular, uma vez que a matéria prescricional referente à supressão da gratificação semestral fora decidida pela instância de origem em consonância com o Enunciado nº 198.

Em que pesem as razões de Embargos, a nulidade da r. decisão embargada não está demonstrada, tendo em vista que os termos do acórdão proferido complementarmente, para atender ao pedido declaratório.

No mérito propriamente dito, tratando-se a gratificação semestral de parcela que se integra ao salário, a prescrição aplicável é a parcial na esteira da jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, adotada pelo aresto da Turma.

Presente o Enunciado nº 168, denego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se
Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RO-AR-896/87.9

Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA
Advogado : Dr. Henrique Manoel Soares
Recorrida : TRANSPORTES E MUDANÇAS PINTO LTDA
Advogado : Dr. Marco Cesar de Nadai

D E S P A C H O

Ratificando o despacho de fls. 62, notifique-se a ré para falar, no prazo de 15 dias, sobre o documento de fls. 63/64.

Publique-se.
À Secretaria do Colendo Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1431/87.1

3ª Região

Embargante : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Advogados : Drs. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS (fls.26) e LIVIA MIRANDA DE LIMA
Embargado : SEMPER S/A - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
Advogado : Dr. GERALDO BATISTA DOS SANTOS (fls. 41)

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma conheceu da Revista da reclamante e proveu-a para deferir-lhe o pagamento do adicional de 25% sobre as horas extras ilegalmente compensadas, e reflexos, na forma do Enunciado nº 85 da Súmula do TST.

Através dos Embargos subsequentes, a autora sustenta que a extrapolação do limite máximo de prorrogação da jornada de trabalho da mulher não constitui simples inobservância de exigências legais, sendo-lhe devido portanto o pagamento não apenas do adicional, porém o próprio excesso imposto indevidamente à empregada.

Data venia das razões dos Embargos, o recurso é incabível quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado, de acordo com o artigo 894, alínea "b", da CLT.

Esta é a hipótese dos autos, motivo pelo qual, com base no Enunciado nº 42, denego prosseguimento, valendo-me da faculdade prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-AR-0049/88.9

Autores : WALTER BUZELIN E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Réus : BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
Advogada : Dra. Marcia Lyra Bergamo

D E S P A C H O

1. Os fundamentos da ação e da defesa envolvem matéria de direito, dispensando dilatação probatória.

2. Declaro, pois, encerrada a instrução.

3. Defiro aos autores e aos réus o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para razões finais.

4. Com a manifestação das partes ou exaurido o prazo deferido, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-48/88.1

AUTOR : DEOCLYDES CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA ALENCAR

D E S P A C H O

1. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir.

2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-51/87.6

AUTORES: EKNER DA SILVA GOES E OUTROS

ADVOGADO: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

RÉUS : CORREIRO BRAZILIENSE S/A E OUTROS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o despacho exarado na petição de fls. 108, certifique a Secretaria da Turma se foi ou não atendida pela parte a determinação de fls. 106.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

TST-MI-01/88-0

Mandado de Injunção

Impetrante: Elizabeth Montenegro Braga

Impetrado: IBDF Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Sustentando encontrar-se amparada pelos arts. 5º, inciso LXXI, 7º, inciso XVIII, e 114, da Constituição da República, Elizabeth Montenegro Braga impetra Mandado de Injunção contra o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, pois afirma haver sido atendida no dia 5 de novembro último, em hospital do Distrito Federal, data na qual deu à luz a uma menina, que se encontra "sob seus cuidados maternos, em fase de aleitamento".

Diz a impetrante que o seu empregador "alegando que a licença proposta em atestado médico (doc. anexo), estabeleceu apenas 84 (oitenta e quatro) dias, como no regime anterior à Constituição democrática de 1988, enquanto não seja regulamentada a norma do art. 7º, inciso XVIII, aquele prazo é a quanto estaria obrigado".

Em decorrência da recusa patronal, requer a impetrante "o exercício constitucional à licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, que terá início a partir do dia 5 de novembro de 1988". Salienta, nessa linha de atuação, que "requer a INJUNÇÃO para que, enquanto não existir norma regulamentar - se tal fosse necessário - possa exercer o direito que é seu e que aproveita a seu filho, de gozar licença gestante, com garantia de 120".

Por afirmar a iminência de prejuízo, "caso haja demora em ser-lhe garantido o exercício do direito", a impetrante requer o deferimento liminar da medida visada.

A Constituição promulgada a 5 de Outubro insere, entre os denominados Direitos Sociais, em seu art. 7º, inciso XVIII, "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

Trata-se, na realidade, de reformulação de preceitos constitucionais anteriores que fixavam, como na Emenda nº 1 à Constituição de 1967, "descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário" (art. 165, inciso XI), ou como na Constituição de 1946 "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário" (art. 157, inciso X), ou, ainda, como na Constituição de 1934, onde se determinava "assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou de morte" (art. 121, letra "h").

Instituído desde 1934 o direito da gestante à licença específica está regulado pela CLT (Decreto-lei 5.452, de 1º de Maio de 1943) em seu Título III - Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho - no Capítulo III, reservado à proteção do trabalho da mulher. A Seção V deste Capítulo se refere à proteção à maternidade, proibindo-se, através do art. 392, "o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto", cabendo a médico credenciado determinar, mediante atestado, o início do período de afastamento. A duração dos descansos pré e pós parto, a teor do § 2º do artigo em foco, poderá ser dilata em casos excepcionais, sempre de acordo com determinação médica.

Além dessa legislação, a matéria alusiva à maternidade se encontra disciplinada, concomitantemente, pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, de 1953, ratificada pelo Governo Brasileiro. Segundo dispõe esse documento, toda mulher à qual o mencionado tratado se aplique, na forma do seu art. I, "tem o direito, mediante exibição de um atestado médico, que indica a data provável do seu parto, a uma licença maternidade" (art. III, 1). Esta licença será de, no mínimo, doze semanas, das quais seis pelo menos, após o nascimento do filho.

Como se nota, embora singela, e de trato antigo, a matéria pede esclarecimentos outros que o texto constitucional, na sua objetividade, não proporcionou.

Duas questões de gabarito maior se oferecem à primeira vista. Uma, como já se percebeu, pertinente à divisão dos 120 dias em partes, uma antecedente e a outra subsequente ao dia previsto para o nascimento. Afinal, não posso supor que os 120 dias, por se referirem, com imprecisão de linguagem, à licença-gestante, e não à licença-maternidade, deixem de abranger, segundo nossa tradição, nossa lei, e de acordo com a Convenção da OIT, também um período seguinte ao parto. Outro problema, e não menor, a exigir definição, refere-se à responsabilidade do pagamento à empregada nos dias de afastamento. Até o advento da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, a obrigação era do próprio empregador, como lembra João Antonio Pereira Leite, em "Curso Elementar de Direito Previdenciário" (Ed. LTr, pág. 159). Na atualidade, o encargo é da Previdência

Social, havendo a Lei 6.332, de 1976, autorizado o desconto do valor bruto do salário-maternidade do montante que as empresas recolhem para o Sistema.

A mesma Constituição de 5 de outubro, que prevê a licença à gestante, e deu origem ao Mandado de Injunção, tratando das competências do Excelso Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 102, inciso I, letra "q", determina que a este compete "processar e julgar originariamente", "o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal".

O ordenamento constitucional não poderia ter sido mais abrangente, mais claro, mais direto. Cabe-me obedecê-lo.

Adotando, pois, o entendimento segundo o qual o inciso XVIII, do art. 7º, da nossa Lei Magna, depende de regulamentação, e até adiantando que esta tarefa pertence ao Congresso Nacional, por força da combinação dos arts. 22, inciso I, e 44, da Constituição, concluo pela incompetência deste Tribunal Superior do Trabalho a quem o Mandado de Injunção sob exame foi dirigido, declinando a competência do A. Supremo Tribunal Federal, para o processamento e julgamento do pedido. Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício, a teor do disposto pelo art. 113 do CPC. Remetam-se, assim, estes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que se pronuncie como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 1989
(Publicada no D.J. do dia 17/01/89)

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-DC-12/82, relativo a Embargos opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno Embtes: Sind. dos Emp. Desenhistas Técnicos, Artíst., Ind., Copistas, Projetistas Téc. e Auxiliares dos Estados do RJ, BA, PR e SC e Federação Nac. de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e Outros e Embdos.: Os Mesmos. (Advs.: Ulisses Borges de Resende, Andréa T. Duarte, Luiz Inácio B. Carvalho, Adilson M. da Silva, José F. Boselli, Sully A. de Souza, Maurílio Moreira Sampaio, Aloyzio Moreira Guimarães e Pedro A. Musa Julião).

RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-179/86.1 da 6a. Região, Rectes.: Sind. da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros e Recdo.: Sind. dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco. (Advs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Jerson Maciel Netto).

Processo RO-DC-196/86.5 da 4a. Região, Rectes.: Sociedade Portuguesa de Beneficência e Outros e Universidade Católica de Pelotas e Recdo.: Sind. dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Emps. em Hospitais e Casas de Saúde de Pelotas. (Advs. Francisco de Paula Bernardez Guedes, Ináira R. Pinto e Nadya Costa Ferreira).

Processo RO-DC-228/86.3 da 2a. Região, Rectes.: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Recdos.: Os Mesmos. (Advs.: Pedro Antonio Sala Furlan e Milton Borba Canicoba).

Processo RO-DC-773/85.0 da 8a. Região, Recte.: Cooperativa da Indústria do Pará Ltda e Recdos.: Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Bom Bocado Doce - ria e Confeitaria Ltda e Outros. (Advs. Hugo Mósca e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 1989

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no cumprimento dos deveres de seu cargo, resolve:

Suspender a vigência do Provimento Geral da Corregedoria, publicado no Diário da Justiça de 17 de janeiro de 1989, até 20 (vinte) de fevereiro de 1989.

DESEMBARGADOR PAULO GARCIA